

## CORPO DELIBERATIVO

|                  |                                                                                                    |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Presidente       | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt                                                                   |
| Vice-Presidente  | Conselheiro Iran Coelho das Neves                                                                  |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro                                                                 |
| Conselheiro      | Waldir Neves Barbosa                                                                               |
| Conselheiro      | Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i> |
| Conselheiro      | Osmar Domingues Jeronymo                                                                           |
| Conselheiro      | Sérgio de Paula                                                                                    |

## 1ª CÂMARA

|             |                          |
|-------------|--------------------------|
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves    |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |
| Conselheiro | Sérgio de Paula          |

## 2ª CÂMARA

|                                                                                     |                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Conselheiro                                                                         | Waldir Neves Barbosa   |
| Conselheiro                                                                         | Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro                                                                         | Ronaldo Chadid         |
| <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i> |                        |

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

|                        |                                                      |
|------------------------|------------------------------------------------------|
| Coordenador            | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora        | Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos  |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira                               |

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

|                             |                                                               |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------|
| Procurador-Geral de Contas  | João Antônio de Oliveira Martins Júnior                       |
| Procurador-Geral Adjunto    | Matheus Henrique Pleutim de Miranda                           |
| Corregedor-Geral            | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva           |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |

## SUMÁRIO

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... | 2  |
| ATOS PROCESSUAIS .....         | 25 |
| COORDENADORIA DE SESSÕES ..... | 29 |
| ATOS DO PRESIDENTE .....       | 29 |

## LEGISLAÇÃO

|                             |                                                                  |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | <a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a> |
| Regimento Interno.....      | <a href="#">Resolução nº 98/2018</a>                             |



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Presencial

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 11 de fevereiro de 2026.

**ACÓRDÃO - AC00 - 17/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3078/2021/001

PROTOCOLO: 2323758

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTE: MARIA OTÍLIA MOREIRA DOS SANTOS BALBINO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849; MEYRIAN GOMES VIANA – OAB/MS 17577

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. IRREGULARIDADE. MULTA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NO CAIXA PARA PAGAMENTO DO VALOR INSCRITO NA CONTA DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.**

1. A falta de recursos em caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos e consignações contraria o art. 1º, §1º, c/c art. 42, *caput* e parágrafo único, ambos da LC n. 101/2000 (LRF), configurando infração que obsta a aprovação da prestação de contas de gestão. Para garantir o equilíbrio na gestão dos recursos públicos, cabe ao gestor, dentre outras ações, assegurar a disponibilidade de caixa para honrar os pagamentos das obrigações assumidas no exercício financeiro.
2. É mantida a multa aplicada ao gestor de forma proporcional e razoável em relação à gravidade da conduta e sua repercussão.
3. Desprovemento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Maria Otília Moreira dos Santos Balbino** (CPF 780.594.291-91), secretária municipal de educação de Chapadão do Sul à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão **AC00-58/2024**, prolatado na 15ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023 (Processo TC/MS 3078/2021), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 27 de fevereiro de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 952/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/2598/2007

PROTOCOLO: 854098

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM

ADVOGADOS: MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO CALDERAN – OAB/MS 10747



## TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

### 1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP - DSP - 3834/2026, por meio do qual se noticia a extinção da Execução Fiscal nº 0801062-38.2015.8.12.0024, em razão de reconhecimento de prescrição intercorrente, referente ao valor impugnado fixado na Decisão Simples DS01 - S.SESS - 00334/2011, proferida nos autos do Processo TC/MS nº 2598/2007, conforme informações extraídas do Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O referido débito é de responsabilidade do Sr. Djalma Lucas Furquim, à época Prefeito do Município de Aparecida do Taboado/MS, decorrente de decisão proferida por esta Corte de Contas, sendo os autos submetidos a este Gabinete para a adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis.

Por meio da referida Decisão Simples, esta Corte julgou irregular a execução contratual analisada, aplicando multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, bem como determinando a impugnação do valor de R\$ 68.044,80 (sessenta e oito mil, quarenta e quatro reais e oitenta centavos), com obrigação de ressarcimento ao erário municipal, decisão que transitou em julgado em 12/12/2011.

Em razão do não recolhimento voluntário da multa aplicada, foi promovida a inscrição do crédito em dívida ativa não tributária sob a forma da Certidão de Dívida Ativa nº 11804/2015, posteriormente baixada pela Procuradoria-Geral do Estado em razão do falecimento do jurisdicionado, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Quanto ao valor impugnado destinado ao ressarcimento ao erário municipal, verifica-se que foi promovida a cobrança judicial por meio da Execução Fiscal nº 0801062-38.2015.8.12.0024, ajuizada pelo Município de Aparecida do Taboado/MS.

Entretanto, constata-se que, no curso da referida execução judicial, foi proferida sentença que reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executória, com fundamento no art. 924, inciso V, c.c. art. 921, §5º, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo a execução judicial.

Diante da natureza das informações técnicas prestadas e da necessidade de definição das providências administrativas cabíveis quanto ao cumprimento da decisão proferida por esta Corte, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões proferidas por este Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, a partir do qual nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada à cobrança dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão desta Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS nº 221/2024, bem como do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS nº 247, de 24 de junho de 2025.

A atuação da Presidência, nesse contexto, não se confunde com a atividade executória propriamente dita, mas insere-se no dever institucional de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, cabendo-lhe a adoção das providências administrativas necessárias à adequada gestão das responsabilidades, inclusive para fins de baixa, manutenção ou prosseguimento do monitoramento dos débitos apurados.



No que se refere à multa administrativa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, verifica-se que o respectivo crédito foi inscrito em dívida ativa sob a forma da Certidão de Dívida Ativa nº 11804/2015, sendo posteriormente declarada sua inexigibilidade e determinada a respectiva baixa pela Procuradoria-Geral do Estado, em razão do falecimento do jurisdicionado, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da intranscendência da pena, segundo o qual nenhuma sanção de caráter pessoal poderá ser transmitida aos sucessores do responsável.

No que tange ao crédito decorrente da imputação de débito com obrigação de ressarcimento ao erário municipal, verifica-se que o respectivo valor foi objeto de cobrança judicial pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, por meio da Execução Fiscal nº 0801062-38.2015.8.12.0024.

No curso da referida execução fiscal, foi proferida sentença judicial que declarou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso V, c.c. art. 921, §5º, do Código de Processo Civil, conforme se verifica do decisum prolatado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, cuja cópia segue acostada aos autos:

Processo nº 0801062-38.2015.8.12.0024  
Classe: Execução Fiscal - Competência Tributária  
Exequirente: Município de Aparecida do Taboado  
Executado: Djalma Lucas Furquim

*Vistos, etc.*

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Município de Aparecida do Taboado em face de Djalma Lucas Furquim, a qual foi distribuída em 21/07/2015. A executada foi citada e no curso processual não houve penhora efetiva ou causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito.

**É a síntese. Decido.**

A parte exequirente requereu a extinção, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 114/117).

Por fim, em consonância com a tese fixada no recurso repetitivo (REsp 1.340.553), resulta que a prescrição intercorrente passou a ser aferida de modo puramente objetivo, sendo absolutamente irrelevante, portanto, apurar se houve inércia do exequirente ou morosidade escusável da máquina judiciária (elementos subjetivos).

Posto isto, **DECLARO** a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso V c.c. artigo 921, §5º, do Código de Processo Civil.

Promova-se o levantamento de eventual constrição oriunda dos presentes autos.

Nos termos do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil aos processos em trâmite nesta Corte de Contas, de modo que a extinção da execução judicial por prescrição intercorrente configura causa superveniente de perda da exigibilidade do crédito decorrente da decisão desta Corte.

No presente caso, tendo sido reconhecida judicialmente a prescrição intercorrente da pretensão executória do crédito decorrente da imputação de débito, com a consequente extinção da execução fiscal, mostra-se inviável a continuidade do monitoramento administrativo do crédito no âmbito desta Corte, devendo ser promovida, por conseguinte, a baixa da responsabilidade quanto ao valor impugnado.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- registre a extinção da pretensão executória do crédito decorrente do item "2" da Decisão Simples DS01 – S.SESS – 00334/2011, em razão da prescrição intercorrente reconhecida judicialmente nos autos da Execução Fiscal nº 0801062-38.2015.8.12.0024;
- promova as anotações necessárias quanto à baixa da responsabilidade relativa ao valor impugnado;
- proceda ao arquivamento dos autos após o cumprimento das providências administrativas cabíveis.





Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 996/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1827/2006

PROTOCOLO: 834838

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: VALKIRIA DUARTE SILVA – OAB/MS 8234

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca do desfecho das penalidades impostas pelo **Acórdão nº 01/0029/2008** (peça 27, fl. 284), mantidas pelo **Acórdão nº 00/1542/2008** (peça 27, fl. 322), de responsabilidade do **Sr. Silvio Aparecido Di Nucci (espólio)**, ex-gestor do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul.

No caso em análise, o Acórdão nº 01/0029/2008, além de julgar irregulares as contas do Termo de Outorga nº 4019/2004, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS e impugnou o valor de R\$ 91.719,27 (noventa e um mil, setecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) ao ex-gestor.

Em 06/07/2017, o Sr. Silvio Aparecido Di Nucci veio a falecer, o que ensejou a **extinção da multa simples** (item 2 do acórdão 01/0029/2008) a ele imposta, dada a sua natureza personalíssima, conforme despacho constante à peça 18.

Quanto ao valor impugnado (ressarcimento ao erário), representado pela CDA nº 11963/2010, o Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou a Ação de Execução Fiscal nº 0000206-21.2011.8.12.0001. Referida demanda foi extinta em virtude do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

No que tange à prescribibilidade da execução, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 899 (RE 636.886), fixou a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", aplicando-se o prazo quinquenal.

Outrossim, no que tange às penalidades e imputações de débito fixadas por decisão deste Tribunal, compete à Presidência o exame de eventual prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024, c/c o art. 20, inciso XXXI, e art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor impugnado deu origem à CDA nº 11963/2010 (inscrita em 18/10/2010). Contudo, conforme sentença judicial acostada à peça 31, o Poder Judiciário reconheceu a ocorrência da **prescrição intercorrente** na ação de execução fiscal movida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, extinguindo o feito com resolução de mérito, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/06/2025 (peça 32):

Emissão da Relação

*Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levantem-se as condições judiciais, se houver, inclusive valor constricto, em favor do executado. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, arquivem-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.*



Dessa forma, o reconhecimento judicial da prescrição opera a extinção do crédito e a perda definitiva da exigibilidade do título. Inexistindo pretensão executória remanescente ou viabilidade jurídica para a manutenção do débito no sistema de controle desta Corte, em observância ao art. 156, inciso V, da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente da referida ação de execução fiscal, proceda à baixa definitiva da CDA nº 11963/2010 e dos respectivos registros de débito vinculados ao Acórdão nº 01/0029/2008.

Após as anotações de estilo, proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

#### Decisão Singular Interlocutória

#### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 54/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/18164/2004

**PROTOCOLO:** 804515

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** NERI KUHNEN

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

### 3. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP - DSP - 3572/2026 (peça 24, fl. 723), por meio do qual se noticia a situação dos créditos decorrentes dos itens “2” e “3” da Decisão Simples nº 01/0231/2007 (peça 1, fls. 1-2), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 18164/2004, consistentes na imputação de débito com obrigação de ressarcimento ao erário municipal e na aplicação de multa administrativa correspondente a 100 (cem) UFERMS, conforme informações extraídas do sistema Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE.

A matéria refere-se à execução financeira decorrente do Contrato Administrativo nº 73/2004, firmado no âmbito do Município de Ivinhema/MS, tendo sido responsabilizado, à época, o Sr. Neri Kuhnen, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Por meio da referida Decisão Simples, esta Corte julgou irregular a execução contratual analisada, aplicando multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, bem como determinando a impugnação do valor de R\$ 115.258,17 (cento e quinze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), com obrigação de ressarcimento ao erário municipal, decisão que transitou em julgado em 24/03/2008.

Em razão do não recolhimento voluntário da multa aplicada, foi promovida a inscrição do crédito em dívida ativa não tributária sob a forma da Certidão de Dívida Ativa nº 10308/2009, em 20/05/2009, atualmente com situação pendente, conforme informações extraídas do sistema e-Fazenda/PGE.

Quanto ao valor impugnado destinado ao ressarcimento ao erário municipal, verifica-se que foi promovida a cobrança judicial por meio da Execução nº 0001775-29.2008.8.12.0012, ajuizada pelo Município de Ivinhema/MS.

Entretanto, constata-se que, no curso da referida execução judicial, foi proferida sentença que reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executória, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, transitada em julgado em 30/09/2022, extinguindo o crédito judicialmente executado.

No que se refere à multa aplicada por esta Corte de Contas, correspondente a 100 (cem) UFERMS, verifica-se que o respectivo crédito foi regularmente inscrito em dívida ativa sob a forma da CDA nº 10308/2009 e posteriormente ajuizado por meio da



Execução Fiscal nº 0001150-58.2009.8.12.0012, atualmente suspensa nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, em razão da não localização de bens penhoráveis do executado.

Diante da natureza das informações técnicas prestadas e da necessidade de definição das providências administrativas cabíveis quanto ao cumprimento da decisão proferida por esta Corte, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

#### 4. Fundamentação

O valor impugnado destinado ao ressarcimento ao erário municipal foi objeto de cobrança judicial pelo Município de Ivinhema/MS, por meio da Execução nº 0001775-29.2008.8.12.0012, a qual foi extinta por decisão judicial transitada em julgado em 30/09/2022, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Autos 0001775-29.2008.8.12.0012  
Autor(es): Município de Ivinhema  
Réu(s) Neri Kuhnen

Vistos, etc...

O **Município de Ivinhema** manifestou-se nos autos (fls. 154-155), a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois o feito se encontra arquivado há mais de cinco anos.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"* (Súmula 314/STJ).

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Diversamente, quanto à multa administrativa correspondente a 100 (cem) UFERMS, verifica-se que o respectivo crédito foi regularmente inscrito em dívida ativa sob a forma da Certidão de Dívida Ativa nº 10308/2009 e posteriormente submetido à cobrança judicial pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Execução Fiscal nº 0001150-58.2009.8.12.0012, em conformidade com a legitimidade executória definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 642.

Essa execução se encontra atualmente suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, em razão da não localização de bens penhoráveis do executado, circunstância que ensejou o arquivamento provisório do feito pelo prazo legalmente estabelecido e a consequente submissão do crédito executado ao regime jurídico da prescrição intercorrente.

Autos n. 0001150-58.2009.8.12.0012

Parte ativa: Estado de Mato Grosso do Sul e Estado de Mato Grosso do Sul

Parte passiva: Neri Kuhnen

Vistos, etc...

Defiro o pedido retro.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do § 2º do art. 40 da LEF. Transcorrido o prazo, intime o exequente para dar efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.





**CERTIDÃO CARTORÁRIA**

Processo nº: 0001150-58.2009.8.12.0012  
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa  
Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul e outro  
Executado: Neri Kuhnen

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de 1 ano da suspensão do feito em 19/01/2024. Assim, conforme decisão retro, remeto novamente os autos ao arquivo provisório, agora, pelo prazo prescricional. Nada mais.

Nessa hipótese, a pretensão executória permanece juridicamente existente até que sobrevenha decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente ou qualquer outra causa extintiva da obrigação, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil, não sendo dado a esta Corte de Contas proceder ao reconhecimento administrativo da extinção do crédito enquanto pendente a respectiva execução judicial.

Assim, inexistindo, até o presente momento, decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente ou qualquer outra causa extintiva do crédito executado nos autos da Execução Fiscal nº 0001150-58.2009.8.12.0012, mostra-se inviável o reconhecimento administrativo da extinção da pretensão executória da multa aplicada por esta Corte de Contas, devendo o feito permanecer em acompanhamento até ulterior definição judicial quanto à subsistência do título executivo.

**5. Dispositivo**

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- registre a extinção da pretensão executória do crédito decorrente do item "3" da Decisão Simples nº 01/0231/2007, em razão da prescrição intercorrente reconhecida judicialmente nos autos da Execução nº 0001775-29.2008.8.12.0012;
- proceda ao acompanhamento da Execução Fiscal nº 0001150-58.2009.8.12.0012, ajuizada para cobrança da multa aplicada por esta Corte de Contas, inscrita sob a forma da CDA nº 10308/2009;
- retorne os autos conclusos a esta Presidência após eventual decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente ou outra causa extintiva do crédito executado, para ulterior deliberação quanto à baixa da responsabilidade e arquivamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 917/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7732/2024  
**PROTOCOLO:** 2380325  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
**JURISDICIONADO:** EDIVAN PEREIRA DA COSTA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA SOLIDÁRIA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a aposentadoria voluntária, julgada pela Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 5529/2025 (pç. 33), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 41), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.



Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 44).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I. EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

**II. COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 743/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/2054/2025

**PROTOCOLO:** 2790154

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** MAURICIO SIMÕES CORREA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MS

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONVENIO 1677/2025 – 001/2025

**VALOR DO CONVENIO:** R\$ 1.393.180,44

**CONVENIENTE:** ASSOCIAÇÃO JULIANO VARELA DE CAMPO GRANDE

**OBJETO:** MELHORIA DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE COM SERVIÇO EM REABILITAÇÃO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL DO PROJETO “DO NASCER AO ENVELHECER”, CONFORME PLANO DE TRABALHO E PARECER TÉCNICO.

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. CONFORMIDADE DA FORMALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE.**

## RELATÓRIO

Trata-se do Convênio 1677/2025 – 001/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação Juliano Varela de Campo Grande MS, entidade filantrópica sem fins lucrativos, tendo por objeto a melhoria da assistência à saúde, mediante a prestação de serviços especializados em reabilitação às pessoas com deficiência intelectual, no âmbito do Projeto “Do Nascer ao Envelhecer”, conforme estabelecido no respectivo Plano de Trabalho e Parecer Técnico.

O valor total do convênio é de R\$ 1.393.180,44 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, cento e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) a ser repassado pela Concedente conforme o cronograma financeiro de desembolso previsto no plano de trabalho acostados aos autos.



A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSÁUDE), por meio da Análise ANA-DFSÁUDE-449/2026 (pç. 13), procedeu ao exame da documentação encaminhada e concluiu que, após o confronto dos documentos enviados e a consulta aos sistemas disponíveis, não foram encontradas impropriedades, atestando a conformidade do processo de formalização do convênio com a Resolução TCE/MS 88/2018 e as demais normas aplicáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), aviou o parecer PAR-7ªPRC-727/2026 (pç. 16), e opinou pela regularidade da formalização do convênio, por atender às exigências legais, regimentais e normativas aplicáveis, sem prejuízo do regular acompanhamento da execução e da posterior análise da prestação de contas.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Nesta primeira fase processual, aprecia-se a formalização do Convênio 1677/2025 – 001/2025, com vigência de 10/04/2025 a 10/04/2026.

No mérito, a regularidade da formalização do ajuste é comprovada pela análise do instrumento do convênio e dos documentos de habilitação da conveniente (pçs. 1 a 12), os quais demonstram o atendimento integral aos preceitos e requisitos legais aplicáveis. Especificamente, o Plano de Trabalho (pç. 3) define de forma clara e precisa o objeto, o regime de execução, o cronograma de desembolso e as obrigações das partes.

Logo, verifica-se que a formalização do convênio guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, sendo que os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno TCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Convênio 1677/2025 – 001/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação Juliano Varela de Campo Grande MS, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE 160/2012, combinado com o art. 121, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 800/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/6070/2021

**PROTOCOLO:** 2108443

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

**JURISDICIONADOS :** 1. DIRCEU BETTONI - 2. DONIZETE APARECIDO VIARO

**CARGO DOS JURISDICIONADOS :** 1. PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA - 2. PREFEITO MUNICIPAL

**ADVOGADA:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA SOLIDÁRIA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a apuração de infração administrativa, julgada pelo Acórdão AC00 - 1597/2023 (pç. 28), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pelo termo de certidão de quitação integral da multa solidária (pç. 45), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 48).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I. EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

**II. COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 762/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/7367/2017

**PROTOCOLO:** 1808834

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## RELATÓRIO DE AUDITORIA. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o relatório de auditoria n.º 01/2017, julgado pelo Acórdão - AC00 - 1001/2023, peça 78, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 93), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei Estadual 6455, de 21 de julho de 2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 96).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

**I. EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;

**II. COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 769/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/13549/2018

**PROTOCOLO:** 1949648

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, julgado pelo Acórdão - AC02 - 451/2022 (pç. 92), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 103), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 109).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I. EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

**II. COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.



É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 876/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24543/2017/001

**PROTOCOLO:** 1962306

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

**JURISDICIONADO:** RICARDO FAVARO NETO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.OBJ - 12751/2018 (pç. 41), lançada aos autos TC/24543/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 45-46), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 7).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24, de 1 de agosto de 2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

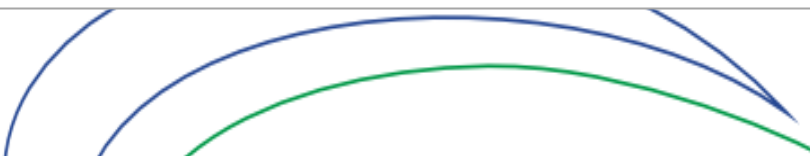
III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão. ~

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 808/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/2545/2019  
**PROTOCOLO:** 1963468  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
**JURISDICIONADO:** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA SOLIDÁRIA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anuais de gestão, julgado pelo Acórdão - AC00 - 544/2024 (pç. 78), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 99), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 103).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I. EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

**II. COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 786/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5269/2019  
**PROTOCOLO:** 1977622  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



## PEDIDO DE REVISÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época em face do Acórdão AC01 - 959/2018 (pç. 23), lançada aos autos TC/9319/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão (pçs. 13 e 14), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 11).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I. EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

**II. COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**III. DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 913/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/7084/2020

**PROTOCOLO:** 2043865

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

**JURISDICIONADO:** DIRCEU BETTONI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TOMADA DE CONTAS

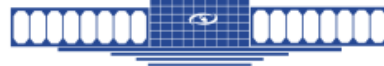
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### TOMADA DE CONTAS. REFI II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a tomada de contas, exercício 2019, julgada pelo Acórdão - AC00 - 284/2023, pç. 31, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 47), que o jurisdicionado aderiu ao REFI II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025.





Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei Estadual 6455, de 21 de julho de 2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 50).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

**I. EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;

**II. COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Sérgio De Paula**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1015/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5471/2023

**PROTOCOLO:** 2245368

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

**JURISDICIONADO:** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de pensão por morte**, aos beneficiários **SILVIO RAMOS GONÇALVES CABANHA** (cônjuge), CPF 884.480.021-72, **EMILY DA SILVA CABANHA** (filha), CPF 092.840.381-54 e **GABRIEL DA SILVA CABANHA** (filho), CPF 102.047.421-10, da ex-segurada **ADRIANA PINHEIRO DA SILVA CABANHA**, CPF 188.599.678-05, matrícula 7643, que ocupou o cargo de Merendeira, lotada na Secretaria municipal de Educação de Noval Alvorada do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA – DFPESSOAL – 1935/2025** (pç. 30) pelo **registro** da Pensão por Morte.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 2ª PRC – 810/2026** (pç. 31), opinando pelo **registro** do ato pessoal em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifica-se que a **Pensão por Morte** foi concedida na Lei Complementar Municipal n. 695, de 27 de abril de 2015, com a nova redação dada ao inciso I, do artigo 8º, introduzida pelo artigo 3º, da Lei n. 871, de 3 de julho de 2020, a contar de 23 de janeiro de 2023, conforme **Portaria PREVNAS n. 04/2023**, publicada no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul n. 2.204, em 08/03/2023.

Cumpra registrar que na **ANA – DFPESSOAL – 1935/2025** (pç. 30), a equipe de auditores destacou que:

“(…) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

**I - Pelo registro do ato de concessão de concessão de pensão por morte, SILVIO RAMOS GONÇALVES CABANHA** (cônjuge), CPF 884.480.021-72, **EMILY DA SILVA CABANHA** (filha), CPF 092.840.381-54 e **GABRIEL DA SILVA CABANHA** (filho), CPF 102.047.421-10, beneficiário da ex-segurada **ADRIANA PINHEIRO DA SILVA CABANHA**, CPF 188.599.678-05, matrícula 7643, que ocupou o cargo de Merendeira, lotada na Secretaria municipal de Educação de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

**II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.**

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 974/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10604/2019

**PROTOCOLO:** 1998214

**ÓRGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** PAULO JOSE ARAUJO CORREA

**INTERESSADO:** ALESSANDRO CARVALHO CHAGAS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Pensão por Morte** à **ALESSANDRO CARVALHO CHAGAS** (filho maior inválido), CPF 782.861.661-91, beneficiário da ex-servidora **SONIA MARIA CARVALHO CHAGAS**, que ocupou o cargo de Técnica Parlamentar, lotada na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4508/2025** (pç. 43), sugeriu pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 671/2026** (pç. 44) e pronunciou-se pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão de pensão por morte.

É o relatório.



**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **Ato de Concessão de Pensão por Morte** foi realizado com fundamento nas disposições do art. 147, II, a da Lei 4091/2011 e artigos 44, I, 45, I e 51, da Lei 3150/2005, c/c do art. 15 da Lei nº 10.887/2004, conforme ATO n. 036/2019 – MESA DIRETORA, publicado no Diário Oficial ALMS, em 15/07/2019, edição n. 1640, página 02 (peça n. 12).

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4508/2025** (pç. 43), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do **Ato de Concessão de Pensão por Morte** à **ALESSANDRO CARVALHO CHAGAS** (filho maior inválido), CPF 782.861.661-91, beneficiário da ex-servidora **SONIA MARIA CARVALHO CHAGAS**, que ocupou o cargo de Técnica Parlamentar, lotada na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 986/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3243/2020

**PROTOCOLO:** 2030207

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

**JURISDICIONADO:** ALEXANDRE CAGLIARI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** EX-PRESIDENTE DA CÂMARA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Contas de Gestão, julgada através do Acórdão AC00 – 1829/2023, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Selvíria/ MS, do exercício financeiro de 2019, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor **Sr. Alexandre Cagliari**, Presidente da Câmara Municipal de Selvíria à época dos fatos.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de multa – REFIC II peça 84 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

**DECISÃO**

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 1829/2023, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do ano de 2019 da Câmara Municipal de Selvíria/ MS, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.





Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1007/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1357/2020

**PROTOCOLO:** 2017496

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

**JURISDICIONADO:** ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação e contrato administrativo, julgado por meio do Acórdão AC01 – 47/2024, pela irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de multa, peça 62 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

#### **DECISÃO**

Analizando os autos, verifica-se que o Acórdão AC01 – 47/2024 (procedimento de dispensa de licitação e contrato administrativo), limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela **extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 977/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1860/2025

**PROTOCOLO:** 2784409

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TEREOS

**JURISDICIONADA:** TATIANE ADOLFO DA SILVA

**INTERESSADA:** ZENIR GOMES GIMENEZ ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA



## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **ZENIR GOMES GIMENEZ ROSA**, CPF 559.147.641-49, que ocupou o cargo de Professora, lotada no Município de Terenos/MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 6116/2025** (pç. 26) pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 6ª PRC - 9704/2025** (pç. 27), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **ZENIR GOMES GIMENEZ ROSA**, encontra amparo nas disposições do fundamento no art. 2º do art. 17 da Lei Municipal nº 865/2003, dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Portaria IAPESM nº 09, de 31 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL nº 3811, em 1º de abril de 2025.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **ZENIR GOMES GIMENEZ ROSA**, CPF 559.147.641-49, que ocupou o cargo de Professora, lotada no Município de Terenos/MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1046/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23049/2016

**PROTOCOLO:** 1718708

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** EDGAR YAMATO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** EX- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

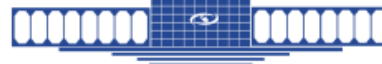
**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública julgado por meio da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3423/2020**, pela irregularidade e ilegalidade da Licitação e Contrato Administrativo, com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao gestor Sr. Edgar Yamato.





No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA quitada na peça 48 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

## DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3423/2020** resultou na aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 988/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/27958/2016

**PROTOCOLO:** 1755565

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO:** JORGE APARECIDO QUEIROZ

**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Relatório de Auditoria mº 08/2016, julgado por meio do Acórdão AC00 – 235/2020, pela irregularidade dos atos e fatos entre os anos de 2014 a 2016, com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao gestor Sr. Jorge Aparecido Queiroz.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 35 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

## DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que o AC00 – 235/2020 (Processo de Auditoria) limitou-se à aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao gestor Sr. Jorge Aparecido Queiroz, pela irregularidade dos atos e fatos (período 2014 a 2016), não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**  
Relator



**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 953/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/132/2025

**PROTOCOLO:** 2395258

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao edital do pregão eletrônico n. 25/2024, lançado pelo município de Ribas do Rio Pardo-MS, visando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de palco, som, iluminação, entre outros, com montagem, desmontagem e manutenção, no valor de R\$ 6.720.094,57.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente por meio da análise n. 1010/2026 (fls. 47-48), informou que não houve tempo hábil para a análise antes que houvesse a abertura do procedimento, marcada para o dia 25/09/2024 e, em razão disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do parecer n. 1095/2026 (fls. 51-52).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino o arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro-Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 906/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5314/2024

**PROTOCOLO:** 2338230

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO:** OSMAR DIAS PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de **procedimento de controle prévio** do edital da Concorrência Eletrônica nº 023/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais – no Parque Residencial Osmar Ferreira Dutra, com valor estimado de R\$ 4.355.558,67 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (fls. 611-617) após análise dos documentos, não detectou inconformidades que comprometessem a eficácia do procedimento licitatório. Ressaltou ainda, que isto não impossibilita



divergências futuras de entendimento na análise do controle posterior, conforme § 2º do artigo 17 da Resolução nº 88/2018 e artigo 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em razão da perda superveniente do objeto do controle prévio, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 858/2026 (fls. 625-627).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, tendo em vista a perda do objeto nos termos do art. 186, V do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro-Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 933/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9190/2018

**PROTOCOLO:** 1924873

**ÓRGÃO :** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS/MS

**JURISDICIONADO:** DIRCEU BETTONI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 129/2017

**CONTRATADA:** M C MEDICAL PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES EIRELI - ME

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 66/2017

**OBJETO DO CONTRATO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES

**VALOR INICIAL DO CONTRATO:** R\$ 84.883,20

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 29/9/2017 A 29/3/2018

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 004/2025)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES. IRREGULARIDADES NA FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO VIA ADESÃO AO REFIC II INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N.º 6455/2025. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. EXTINÇÃO TOTAL E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 252/2025.

**1. Do relatório**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 129/2017, celebrado entre o Município de Paranhos/MS e a empresa M C Medical Produtos Médico-Hospitalares Eireli – ME, para a aquisição de materiais médico-hospitalares.

Em julgado proferido via Decisão Singular DSG - G.RC - 4684/2022 (peça 36), foi imposta multa no valor equivalente à 80 (oitenta) UFERMS ao gestor em razão de irregularidades ocorridas na fase da execução contratual, bem como, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Conforme materializado em certidão fornecida pelo Sistema de Cobranças TCE/MS (e-SISCOB – peça 53), o responsável aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC II), instituído pela Lei Estadual n.º 6455/2025, e efetuou da quitação da multa que lhe foi imposta.

Em sede de parecer, o Ministério Público de Contas opinou no sentido da baixa da responsabilidade e, pela extinção e consequente arquivamento do feito (peça 56).

**É o relatório.**

**2. Da fundamentação**

Consta destes autos que o ex-Prefeito Municipal de Paranhos/MS, *Dirceu Bettoni*, foi apenado com multa no valor equivalente à 80 (oitenta) UFERMS devido a irregularidades ocorridas na fase da execução financeira do Contrato Administrativo n.º





129/2017, e também, pelo fato de não ter observado os prazos previstos na legislação pertinente, para a remessa dos respectivos a este Tribunal de Contas.

Cientificado do julgado por meio de intimação eletrônica nos endereços de e-mail previamente cadastrados junto ao TCE/MS ("dirceubettoni@hotmail.com", "marcos.wender@hotmail"), o responsável firmou Termo de Confissão de Dívida e efetuou a quitação da multa, mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6455, de 21 de julho de 2025 (peças 52-53).

Assim sendo, ao levar à efeito tal medida o citado ex-Gestor obteve o benefício de percentual de desconto sobre o valor inicialmente fixado a título de reprimenda, nos termos do art. 3º, da referida legislação, mas também, por expressa disposição legal contida no art. 7º, constituiu confissão irretratável da multa e o fato gerador e desistência de quaisquer meios de impugnação, recurso, pedido de revisão, pedido de rescisão, desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado (inclusive embargos à execução) e, renúncia a questionamento administrativo ou judicial que tenha sido, ou, possa ser apresentado.

Portanto, considerando as questões retromencionadas e ainda, o fato de se encontrarem encerradas todas as fases da contratação, a extinção total dos autos, nos termos do art. 14, I, da Resolução TCE/MS n.º 252/2025 e consequente arquivamento, são as medidas a serem implementadas no caso em tela.

### 3. Do dispositivo

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

- Pela **extinção e o arquivamento** dos autos, nos termos do art. 14, I, da Resolução TCE/MS n.º 252/2025.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### Decisão Singular Interlocutória

#### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 47/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/9979/2022

**PROTOCOLO:** 2187075

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

**JURISDICIONADO:** AIRTON CARLOS LARSEN

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

AGRAVO INTERNO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. ADMISSÃO DO RECURSO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Sr. Airtton Carlos Larsen em face à DECISÃO SINGULAR FINAL - DSF - G.MCM - 124/2026 (f.65-68), proferida no processo TC/9979/2022.

A referida decisão registrou a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó - (Prevcaarapó) e aplicou multa de 45 (quarenta e cinco) UFERMS ao Agravante, devido ao encaminhamento intempestivo da documentação obrigatória a este Tribunal de Contas.

O juízo de admissibilidade recursal é um procedimento essencial que visa verificar se os recursos interpostos atendem aos requisitos formais e legais necessários para sua análise. Esse exame preliminar não adentra o mérito do recurso, limitando-se a avaliar se ele pode ser encaminhado para análise mais aprofundada.





Dessa forma, o recurso foi distribuído a esta Relatoria, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 46, de 18 de setembro de 2025.

Conforme o disposto no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012, "*cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão*".

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso é tempestivo, uma vez que o jurisdicionado tomou ciência da decisão no dia 21/01/2026, sendo o prazo final para sua interposição em 11/02/2026. O agravo foi enviado para esta Corte Fiscal, conforme captura de tela a seguir:

**Data de Envio:** 04/02/2026 14:59:37

Denota-se ainda, a presença dos demais requisitos previstos no art. 71-A da LCE nº 160/2012, tais como: a qualificação do agravante; a exposição de fato e de direito; as razões do pedido de reforma; e o pedido de nova decisão.

Assim, considerando que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, consoante o art. 173-A, § 2º, do Regimento Interno (RITC/MS), o presente Recurso de **Agravo Interno deve ser admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**.

Em razão do agravante não ter colacionado qualquer outra documentação que exija manifestação prévia da equipe técnica desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação, consoante disposição do art. 70 §4º, do RITC/MS. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 71-A, § 5º, III, da LCE nº 160/2012.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

| ATOS PROCESSUAIS |
|------------------|
| Presidência      |
| Decisão          |

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 227/2026**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/149/2025  
**PROTOCOLO:** 2815034  
**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA  
**REQUERENTE:** JOÃO CARLOS KRUG  
**TIPO PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025  
**RELATOR :** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de novo requerimento formulado pelo jurisdicionado João Carlos Krug, no qual solicita a inclusão de multas administrativas com decisões proferidas até 31 de dezembro de 2025 no Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II). O requerente pugna pela aplicação dos benefícios legais e atualização do demonstrativo para os débitos que não foram incluídos no termo de confissão de dívida já firmado nestes autos.

2. Em análise ao pleito, a Unidade de Serviço Cartorial, por meio do Despacho DSP - USC - 3368/2026, identificou em seu sistema o processo TC/4100/2023, que possui multa pendente aplicada ao requerente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, conforme Acórdão - AC02 - 272/2025, publicado no DOE/TCE/MS 4192 de 07/10/2025 (peça 25).



3. Nos termos da **Resolução TCE-MS nº 275, de 19 de dezembro de 2025**, que alterou a Resolução nº 252/2025, o programa REFIC-II foi prorrogado e passou a abranger expressamente os débitos decorrentes de multas cujas decisões tenham sido proferidas até o dia 31 de dezembro de 2025, estejam ou não inscritos em dívida ativa e independentemente do trânsito em julgado administrativo (Art. 1º, § 1º).

4. Ademais, a referida Resolução nº 275/2025 previu os procedimentos necessários para os jurisdicionados que pretendam aderir ao REFIC-II pela segunda vez, validando a possibilidade de inclusão de novos débitos (Art. 6º, § 8º).

5. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos, pois o débito apurado não decorre de glosa, de impugnação de despesa, de dano ao erário ou de descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

6. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de aditamento para autorizar a inclusão da multa administrativa do processo TC/4100/2023 no REFIC-II, amparado na Resolução TCE-MS nº 275/2025. Por consequência, determino à Coordenadoria de Atividades Processuais a adoção das seguintes providências:

a) Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indicar expressamente a modalidade de pagamento pretendida, assinar o respectivo Termo de Confissão de Dívida complementar referente ao processo incluído e os demais documentos aplicáveis;

b) Com a assinatura do termo, emita-se o boleto atualizado com as deduções cabíveis de acordo com a forma de pagamento escolhida;

c) Seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem (TC/4100/2023).

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado via sistema TCE Digital.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 229/2026**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/22/2026

**PROTOCOLO:** 2841546

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** HERNANDES ORTIZ

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR :** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/2158/2024]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:





- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 230/2026**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/23/2026

**PROTOCOLO:** 2841634

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

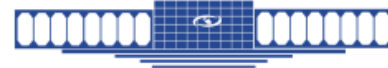
**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR :** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/9290/2018, TC/12364/2020, TC/3608/2020 e TC/10659/2019], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
  - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;





d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 220/2026**

**PROCESSO TC/MS:** REFI/308/2025

**PROTOCOLO:** 2822824

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** ANDRÉ LUIS BACALA RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** REFI II - LEI 6.455/2025

**RELATOR :** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/13635/2013 e TC/119371/2012]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 (**TC/13635/2013**), **[x]** Fase 2 (**TC/119371/2012**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

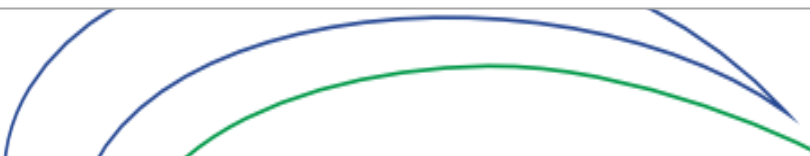
c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

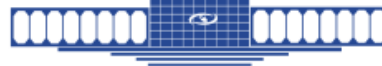
d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

## COORDENADORIA DE SESSÕES

### Pauta – Exclusão

### Segunda Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 16 a 19 de março de 2026, publicada no DOETCE/MS nº4314, de 25 de fevereiro de 2026.

#### CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/3553/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2019

**PROTOCOLO:** 2030816

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

**INTERESSADO(S):** ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00002546/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

TC/00008425/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 27 DE FEVEREIRO DE 2026

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

**TC-CP/0086/2023 - PROCESSO TC-AD/1141/2025 - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2023**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Telefônica Brasil S/A.

**OBJETO:** Prorrogação do prazo, reajuste contratual, alteração quantitativa e econômica do objeto, com a ampliação da quantidade de linhas para 04 (quatro) unidades e acréscimo no valor total contratual de 24,93% (vinte e quatro virgula noventa e três por cento).

**PRAZO:** 12 meses.

**VALOR:** R\$ 3.162,72 (três mil cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Claiton Merg Carvalho e Sandro Marques Barbosa Coutinho.

**DATA:** 27/02/2026.



## Licitação

### EXTRATO DE AVISO DISPENSA ELETRÔNICA N. 01/2026 PROCESSO TCE-MS/00005/2026

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**”, para à contratação de empresa especializada na disponibilização e aplicação de doses de vacina quadrivalente contra a influenza (CEPAS 2026), com autorização constante no processo **TC-CP: TCE-MS/00005/2026**.

**1.1** Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria 'P' n.º 05/2026, de 08 de janeiro de 2026.

**1.2 Regência Legal.** O procedimento será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.

**1.3 Data, horário e local da realização.** A sessão de lances será realizada no dia **06 de março 2026, das 08:00 horas às 14:00 horas (horário de Brasília)**, no sítio eletrônico: <https://siqa.tce.ms.gov.br/compra-direta>

**1.4** O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://compras.tce.ms.gov.br/compra-direta> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

**Veridyana Cardoso Fantinato**  
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

